



PROCESSO Nº TST-AIRR-11925-25.2017.5.18.0081

Agravante e Agravado: **ARISTIDES RODRIGUES NUNES**

Advogada : Dra. Selma Gomes Marçal Belo

Agravante e Agravado: **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

Advogada : Dra. Cledson Franco de Oliveira

CMB/mf

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

As partes, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que negou seguimento aos recursos de revista, interpõem os presentes agravos de instrumento. Sustentam que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daqueles recursos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

MÉRITO

Ao examinar a admissibilidade dos recursos de revista, o Tribunal Regional assim se manifestou:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 27/02/2019 - fl. 2713; recurso apresentado em 14/03/2019 - fl. 2714).

Regular a representação processual (fl. 65).

Custas processuais pela reclamada (fl. 2532).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Conforme o artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está condicionada à reprodução, pela



PROCESSO Nº TST-AIRR-11925-25.2017.5.18.0081

parte recorrente, do trecho de seus embargos de declaração no qual buscou o pronunciamento do Regional, bem como à transcrição do trecho do acórdão que demonstre a recusa do Tribunal em se pronunciar sobre a questão levantada. Não preenchidos esses requisitos, inviável o exame da matéria.

Prescrição.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Isonomia Salarial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista. A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese jurídica adotada pela Turma, dentro do tópico recursal, a fim de propiciar o cotejo analítico de teses. Todavia, a transcrição de trechos do acórdão, no início das razões de revista ou fora do tópico, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do C. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, o seguinte precedente: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS CONTROVÉRSIAS. 1. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, estabelece que a parte recorrente deve indicar o trecho da decisão recorrida que teria incorrido em afronta a dispositivo de lei e contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, bem como para fins de cotejo analítico da divergência interpretativa indicada. Para atender a citada exigência legal, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da tese recorrida. 2. Ressalte-se que a transcrição parcial dos fundamentos do acórdão regional, apresentada em blocos de texto, logo no início do arrazoado, não atende ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois é ônus do recorrente estabelecer o cotejo entre os fundamentos decisórios vergastados e as teses jurídicas recursais, expondo os motivos pelos quais resultaram ofendidos os dispositivos legais e constitucionais indicados (art. 896, 'c', da CLT), bem como demonstrando, analiticamente, o dissenso jurisprudencial porventura



PROCESSO Nº TST-AIRR-11925-25.2017.5.18.0081

concretizado (art. 896, 'a' e 'b', da CLT). 3. Sendo assim, em que pesem os argumentos do agravante, as razões do agravo não logram alterar a conclusão da decisão agravada. Agravo desprovido." Processo: Ag-AIRR - 1393-76.2014.5.11.0053 Data de Julgamento: 28/11/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018. Portanto, inviável o exame da insurgência recursal, porquanto não cumprido o requisito legal exigido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Verifica-se que a procuração por meio da qual a recorrente outorgou poderes ao subscritor do recurso de revista encontra-se com prazo de validade vencido (fls. 1201/1204). Embora constatada a referida irregularidade, em observância aos princípios da celeridade e da economia dos atos processuais, deixo de intimar a parte para saná-la, por despicando, uma vez que, no caso, a recorrente não atendeu os requisitos impostos pelo artigo 896, §1º-A, I, da CLT, verbis: § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu os trechos do acórdão que demonstrariam o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese jurídica adotada pela Turma, a fim de propiciar o cotejo analítico de teses. Assim, inviável o exame da insurgência recursal, porquanto não cumprido o requisito legal exigido.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Em sede de agravo de instrumento, as partes insistem no processamento dos apelos.

Pois bem.

O exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões dos recursos de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, revela que os apelos realmente não preencheram os requisitos necessários



PROCESSO N° TST-AIRR-11925-25.2017.5.18.0081

ao seu processamento, tal como ficou assentado na decisão ora agravada.

Assim, **abstenho-me de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais e na ausência de prejuízo às partes.**

Apesar da tentativa das partes agravantes, de infirmar a decisão denegatória, constato que esta merece ser mantida, pelos mesmos fundamentos ali consignados, os quais passam a compor a presente decisão.

Saliente-se que a natureza peculiar do recurso de agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, com a função precípua de destrancar apelo cujo seguimento foi denegado pelo juízo de origem, no exercício de admissibilidade prévia prevista em lei (artigo 896, § 1º, da CLT), não só possibilita, mas até mesmo recomenda a incorporação dos fundamentos dessa decisão, quando se constata seu acerto, como na presente hipótese.

É que a garantia inserta no artigo 93, IX, da Constituição Federal deve ser aplicada em harmonia com o artigo 5º, LXXVII, da Lei Maior, que confere às partes o direito à duração razoável do processo e aos meios que promovam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, ainda que a abordagem dos temas seja concisa ou não expresse, do ponto de vista meramente técnico, a melhor solução, é certo que, se a decisão agravada estiver correta quanto ao resultado prático - obstaculizar o trânsito do recurso de revista que não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT -, a adoção dos seus fundamentos pelo Relator é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida.

As partes já tiveram a oportunidade de expor as razões pelas quais consideram necessário o pronunciamento desta Corte Superior, para a uniformização da jurisprudência, e, diante da resposta negativa, valeram-se do meio adequado para provocar o reexame do caso.

Ao proceder a esse novo exame, concluí que não lhes assistem razão. Desnecessário, portanto, à luz dos valores acima delineados, que seja proferida decisão analítica de cada pormenor dos apelos, o que causaria sobrecarga indevida do Judiciário, com a conseqüente protelação da solução a ser entregue não apenas no presente feito, mas também nos demais processos que tramitam neste Tribunal, em prejuízo de todo o universo de jurisdicionados.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11925-25.2017.5.18.0081

Assim, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Com base nos artigos 932, IV, do CPC/2015, c/c 896, § 14, da CLT e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator